



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas nos espaços disponíveis em seus quintais.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 3523/2023 em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2364/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 12/07/2023 12:18:11.030 - MESA

PL n.3523/2023

Institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas nos espaços disponíveis em seus quintais.

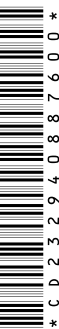
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas nos espaços disponíveis em seus quintais.

Art. 2º Fica instituído o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, com o objetivo de incentivar a população, preferencialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, a plantarem hortas nos espaços disponíveis em seus quintais.

§ 1º O Programa consiste na oferta de informações e apoio técnico à comunidade, com busca ativa às famílias de baixa renda, especialmente as incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma a disponibilizar-lhes todas as informações e insumos iniciais necessários para o plantio, com a finalidade de:

I – possibilitar o cultivo de alimentos saudáveis pela população, apresentando à comunidade local as espécies adequadas para o cultivo em sua localidade, bem como seu manejo, sazonalidade, colheita;



* C D 2 3 2 9 4 0 8 8 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

II – combater a fome, garantindo a disponibilidade do alimento, o acesso da população de baixa renda à ele, incentivando o seu consumo e impactando os índices de segurança alimentar e nutricional da comunidade, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

III – oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV – promover a educação alimentar e nutricional;

V – incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, em especial o consumo de legumes e verduras;

VI – disseminar conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos.

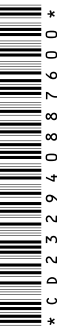
Art. 3º As culturas incentivadas e os insumos distribuídos no Programa Minha Horta: Saúde no Quintal devem objetivar o combate à insegurança alimentar e nutricional, respeitando a cultura alimentícia regional e as características de solo locais.

Art. 4º Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

§ 1º O Programa Minha Horta: Saúde no Quintal poderá apoiar hortas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e insumos para o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal.

Art. 5º No âmbito do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem





Câmara dos Deputados

como com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa, conforme regulamento específico.

§ 2º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e implementação do Programa Minha Horta: Saúde no Quintal, especialmente quanto a:

I – requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – procedimento de chamada pública;

III – possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV – requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades, bem como para a adoção de providências tempestivas visando a saná-las;

VI – métodos e instrumentos de controle social; e





Câmara dos Deputados

VII – sistemática de publicação de metas e resultados alcançados, e da programação das atividades a serem realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar o “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, a fim de incentivar as famílias de baixa renda que residem em territórios urbanos a plantarem hortas urbanas em seus “quintais” e, assim, combater a insegurança alimentar e nutricional e estimular o consumo de legumes e verduras da população, ampliando o acesso a alimentos mais saudáveis, conscientizando a população sobre sua importância e disseminando conceitos de aproveitamento integral dos alimentos cultivados, boas práticas de preparo e de manipulação, de forma a impactar os indicadores de nutricionais dessa população.

Para um programa governamental de combate a fome ser eficaz deve-se compreender: (i) quem são os famintos; (ii) como o consumo de alimentos muda quando se alteram as circunstâncias; (iii) como um programa de governo intervém nas decisões de consumo alimentar para alterar os índices nutricionais; e (iv) como os programas de consumo de alimentos afetam as políticas governamentais em geral. Assim, os hábitos alimentares da população, tal como as estruturas socioeconômicas que o determinam, afetam





Câmara dos Deputados

a Segurança Alimentar e Nutricional e precisam ser levados em consideração na formulação de políticas públicas (TIMMER; FALCON; PEARSON, 1983)¹.

Nesse sentido, pesquisa realizada por Oliveira (2010)², estudou os Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSADs – consórcios formados por municípios carentes de recursos e que se agrupam para desenvolver ações, diagnósticos, projetos de SAN e relacionados a sistemas agroalimentares que visem à luta contra a pobreza e que sejam capazes de interferir na realidade sócio territorial, de forma a integrar as políticas públicas realizadas nos territórios e envolver os atores sociais) de Mato Grosso do Sul.

Os resultados demonstraram que a posse de hortas e/ou criação de animais aumenta a probabilidade de segurança alimentar das famílias que praticam a produção para o autoconsumo e sugeriu ao poder público políticas que estimulem as hortas urbanas e a agricultura de subsistência para famílias de baixa renda³.

Dados da pesquisa mostram, de acordo com o modelo matemático baseada em equações estruturais, que nas famílias que realizavam o plantio ou criação de animais para autoconsumo a probabilidade de a família apresentar melhores índices de segurança alimentar e nutricional era de 6%. A autora do estudo ressaltou que o número pode parecer baixo, porém se considerarmos que os territórios CONSAD tinham uma população de 447.062, foi possível inferir que 26.823 pessoas tiveram sua situação de segurança

1 TIMMER, C. P.; FALCON, W. P.; PEARSON, S. R. Food policy analysis. Washington: World Bank, 1983, 301 p.

2 OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

3 OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.





Câmara dos Deputados

alimentar melhorada com prática do autoconsumo, o que mostra a sua importância nos territórios estudados⁴.

Além disso, a relação entre a produção voltada para o autoconsumo e a Segurança Alimentar e Nutricional foi corroborada em muitos outros estudos realizados no Brasil, como o do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2013)⁵, o de Tecchio *et al.* (2019)⁶; Dutra *et al.* (2018)⁷, Amaral *et al.*, 2016⁸; Pozzebon; Rambo e Gazolla (2018)⁹; Dombek (2006); Menasche *et al.* (2008)¹⁰.

Desse modo, se considerar, ainda, que a mesma relação entre segurança alimentar e autoconsumo é encontrada no Brasil, mais de 12 milhões de pessoas teriam a sua segurança alimentar e nutricional impactadas positivamente pelo incentivo do governo às hortas urbanas e pela consequente prática de plantio de hortas para autoconsumo pela população - considerando a população do Censo IBGE (2022). Também, estudos realizados em outros países do mundo têm chegado ao mesmo resultado, como a análise de

4 OLIVEIRA, Leidy Diana de Souza de. Modelo de segurança alimentar e nutricional e seus determinantes socioeconômicos e comportamentais: modelagem de equações estruturais. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2010.

5 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A Produção para Autoconsumo no Brasil: uma análise a partir do Censo Agropecuário 2006. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/130328_relatorio_producao_autoconsumo.pdf>

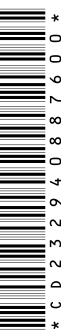
6 TECCHIO, A.; CAZELLA, A. A.; SABOURIN, E.; CORTES, G. Estratégias alimentares de famílias pobres no Oeste de Santa Catarina, Brasil. *Redes* ((Santa Cruz do Sul. Online), v. 24, n. 3, p. 217-240, 2019.

7 DOMBEK, L.A. Autoconsumo e segurança alimentar em assentamentos rurais do Pontal do Paranapanema. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola, Campinas, 2006.

8 AMARAL, C. N.; COELHO-DE-SOUZA, G. P.; SCHUCH, I.; SOUZA, M. Contribuições da produção de autoconsumo em quintais para a segurança alimentar e nutricional e renda em Jangada, Baixada Cuiabana, MT. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável*. Guaju, v. 2, n. 1, p. 102-119.

9 POZZEBON, L.; RAMBO, A. G.; GAZOLLA, M. As cadeias curtas das feiras coloniais e agroecológicas: autoconsumo e segurança alimentar e nutricional. *Desenvolvimento em Questão*, v. 16, n. 42, p. 405-441, 2018.

10 MENASCHE, R., MARQUES, F. C., & ZANETTI, C. Autoconsumo e segurança alimentar: a agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. *Revista de Nutrição*, 21(Supl.), p. 145-158, 2008.





Câmara dos Deputados

Watkinson e Makgetla (2002)¹¹ e do Human Science Research Council (2004)¹², na África do Sul.

Diante do cenário, sugere-se a criação do “Programa Minha Horta: Saúde no Quintal”, com incentivos à população para o plantio de “hortas de quintal”. Os incentivos consistiriam em oferta de subsídios técnicos, como palestras para a comunidade divulgando informações como as espécies mais indicadas para serem plantadas na localidade e a sua sazonalidade, levando em consideração os produtos mais consumidos na região e seus valores nutricionais, seus possíveis impactos na saúde se incluídos na dieta. Além disso, sugere-se que o programa inclua a distribuição de sementes e insumos para o plantio inicial e oferta de apoio técnico para os casos onde forem necessários.

Assim, o programa visa influenciar não apenas o acesso aos alimentos, mas também o comportamento de consumo, conscientizando a população sobre a importância de uma alimentação saudável e demonstrando para a população, na prática, como é possível enriquecer a sua alimentação, com um baixo investimento financeiro, impactando tanto a segurança alimentar quanto a segurança nutricional de sua família.

Assim, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

11 WATKINSON, E.; MAKGETLA, N. South Africa food security crisis. Nacional Labour & Economic Development Institute, July, 2002. Disponível em:
<http://www.sarpn.org.za/documents/d0000077/P93_safscrisis.pdf> Acesso em: 22 jun. 2009.

12 HUMAN SCIENCES RESEARCH COUNCIL. Food security in South Africa: key policy issues for the medium term, 2004. Disponível em:
<http://www.sarpn.org.za/documents/d0000685/Food_security_SA_January2004.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art6
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-07-31;13019

FIM DO DOCUMENTO